## **DECISÃO**

Ao compulsar os autos, denota-se que às fls. 175/181 a credora SICREDI PLANALTO CENTRAL reiterou o pedido de suspensão da carteira de habilitação e a apreensão do passaporte, além de requerer, também, o bloqueio de todos os cartões de crédito do devedor MÁRIO ANDRÉ MARRA DE FREITAS.

Verberou que na fl. 163 o executado pleiteou a designação de audiência conciliatória, porém, apesar do deferimento do pedido pelo despacho de fl. 164, o devedor não compareceu na audiência, conforme termo de fl. 170.

Relatou que o executado ?movimentou a pesada máquina judiciária, fez com que o Advogado da exequente se deslocasse até a comarca de Ipameri-GO, mas não compareceu tampouco justificou a sua ausência naquele ato?; e que ele ?não se importa com o poder judiciário, tampouco tem interesse na resolução desta demanda? (fl. 175).

Asseverou que, apesar de não pagar a dívida, o devedor continua levando uma vida de ostentação e luxo, com festas e viagens a diversos lugares do mundo.

Noticiou que a ata notarial lavrada no dia 15/03/2018, colacionada nas fls. 182/186, evidencia que ?só no ano de 2018 o executado já esteve em Boston ? EUA (01/02/2018), Washington-EUA (10/02/2018), Nova Iorque ? EUA (17/02/2018), além de outros destinos registrados em território nacional.? (fl. 176).

Ressaltou que, no ano de 2017, o executado ?realizou, também, diversas

viagens nacionais (Jurerê Internacional, Porto Seguro-BA, Gramado-RS, etc) e internacionais (Estados Unidos, México, Colômbia)?.

Por petitório de fls. 188/189, o executado afirmou que não compareceu à audiência ?por motivos alheios a sua vontade?. Afirmou que tem um crédito oriundo de uma aplicação junto à exequente, e propôs a amortização do crédito com a dívida, e que seja parcelado o saldo restante.

É o relatório.

## DECIDO.

Em proêmio, cumpre gizar que em decisão pretérita (fls.140/145), foi indeferido o pedido da exequente para suspensão da C.N.H. e retenção do passaporte do devedor principal, Mário André Marra de Freitas, pois verificou-se que havia patrimônio em nome do avalista **Mário Marra de Oliveira**, que faleceu após ter sido citado nos autos.

Nada obstante, a situação fática agora é outra, porque o devedor Mário André Marra de Freitas desrespeitou o Poder Judiciário quando deixou de comparecer na audiência de conciliação que ele mesmo requereu fosse designada, e deixou de apresentar alguma justificativa acompanhada de prova para corroborá-la. No petitório de fls. 188/189 o devedor sequer informou o motivo que o levou a faltar na audiência.

Pois bem.

A respeito da aplicação de medidas executivas atípicas para compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, dispõe o novo Código de Processo Civil:

?Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

*(...)*.

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;?

Ao analisar o referido dispositivo, vê-se que a novel legislação trouxe uma previsão vaga e indeterminada sobre as espécies de medidas que o Juiz poderá aplicar ao devedor, para gerar o efeito de coação ao cumprimento da obrigação objeto da demanda. Essas medidas atípicas estão calcadas no poder geral de cautela que a norma processual confere ao juiz como presidente do feito.

Com supedâneo no art. 139, inc. IV, do CPC/2015, o exequente objetiva a suspensão da carteira nacional de habilitação, a apreensão do passaporte, e o bloqueio de todos os cartões de crédito do executado Mário André.

As medidas são drásticas, pois geram graves impactos na rotina e na vida de qualquer pessoa. Por tal razão, em sede de ação judicial elas comportam aplicação somente se, após diversas diligências da parte credora, não houver a localização de bens para satisfação da dívida, havendo indícios de ocultação de bens.

No caso em tela, sobressai-se que, de fato, há provas claras de que o executado *Mário André* tem padrão de vida incompatível com o patrimônio declarado para a Receita Federal do Brasil. Em redes sociais (*facebook* e *instagram*), o executado demonstra levar uma vida de luxo e ostentação, com viagens rotineiras a cidades turísticas nacionais e internacionais, o que não condiz com seu salário mensal e com seus bens.

Frise-se que a ata notarial é meio de prova disciplinado no art. 384 do NCPC, e tendo o condão de evidenciar a **?existência e o modo de existir de algum fato?.** 

A ata notarial de fls. 182/186, lavrada pelo i. Tabelião de Notas de Cristalina-GO, é prova robusta de que ?só no ano de 2018 o executado já esteve em Boston ? EUA (01/02/2018), Washington-EUA (10/02/2018), Nova Iorque ? EUA (17/02/2018), além de outros destinos registrados em território nacional.?

Ainda, demonstra que no ano de 2017 o executado ?realizou, também, diversas viagens nacionais (Jurerê Internacional, Porto Seguro-BA, Gramado-RS, etc) e internacionais (Estados Unidos, México, Colômbia)?.

Ora, como é possível uma pessoa fazer diversas viagens internacionais todo ano e, mesmo assim, não ter numerário em conta bancária e não ter bens registrados em seu nome, sequer um único veículo? O padrão de vida evidenciado

para a sociedade revela a ocultação de bens do devedor.

Haja vista que o valor da dívida atualizado até 19/03/2018 perfaz R\$ 14.015,95 (quatorze mil, quinze reais e noventa e cinco centavos), observo que, com certeza, seria suficiente para quitar a dívida o valor gasto pelo devedor para viajar aos EUA em fevereiro de 2018, onde visitou, a lazer, diversas cidades turísticas.

Anote-se também que o executado Mário André emitiu, em 23/04/2017, a Cédula de Crédito Bancário B40430463-8, em razão da obtenção do empréstimo de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

O pagamento seria efetuado em trinta e seis prestações mensais de R\$ 452,62 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), e o vencimento da primeira parcela ocorreu em 23/05/2014. O executado sempre pagava em atraso as prestações, e liquidou integralmente apenas 12 (doze) parcelas.

Houve a tentativa infrutífera de penhora on line de valores dos dois executados, mediante bloqueio via sistema BACENJUD (fls. 66/68). Também restou negativa a consulta de veículos dos executados via sistema RENAJUD (fls. 69/70). Nessa conjuntura, restou deferida a medida excepcional de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

Carreadas aos autos as declarações de imposto de renda, a credora pleiteou a penhora de valores e de veículos registrados em nome da empresa individual MAM DE FREITAS, do devedor Mário André, o que foi concedido por este juízo. Nada obstante, o resultou foi negativo (fls. 115/120).

Logo, não foram encontrados em nome de Mário André bens passíveis de penhora. Apesar do avalista, Mário Marra de Oliveira, ter bens penhoráveis, vejo que tal fato não retira do devedor principal, Mário André, a obrigação de quitar a dívida em questão, sob pena de prejudicar financeiramente os herdeiros de Mário Marra, que terão o patrimônio atingido para pagar o débito de alguém que tem condição de solvê-lo, mas não o faz.

Noutro giro, o executado requereu a designação de audiência conciliatória e deixou de comparecer no ato, sem motivo para tanto. Isso revela a ousadia e a desídia do devedor para com este processo.

Ao que parece, após a decisão de fls. 140/145, o devedor pensou que

ficaria isento de pagar a dívida, tanto é que requereu a marcação de audiência para tentar uma composição, mas não veio ao fórum local, tampouco sua advogada compareceu.

Frise-se que o advogado da credora tem domicílio profissional na Comarca de Cristalina-GO. Esse fato é de conhecimento da parte devedora, porque no rodapé de todas as petições do causídico consta o endereço de seu escritório.

Logo, o executado tinha total ciência de que o representante judicial da cooperativa de crédito se deslocaria para a Comarca de Ipameri-GO apenas para a audiência, a qual não se realizou tendo em vista a conduta esquiva do devedor.

Aliás, a audiência ocupou desnecessariamente a pauta deste Juízo, pois poderia ter sido efetuada a audiência de outro feito.

Ademais, na pretensa ?proposta? de acordo de fls. 188/189, o executado não informa a quantidade de parcelas ou o valor que pretende adimplir por mês para saldar a dívida, tampouco comprova o número do contrato da suposta ?aplicação financeira?, havendo dúvida, até mesmo, da existência do referido contrato.

## Na confluência do exposto, DEFIRO o pedido de fls.175/181 e

**DETERMINO** a suspensão da C.N.H., a apreensão do passaporte, e o bloqueio de todos os cartões de crédito (Amex, Elo, Hipercard, Mastercard, Visa, PagUol) do executado Mário André Marra de Freitas, inscrito no CPF nº 731.823.201-06, filho de Jair Rosa de Freitas e Márcia Rezende Marra de Freitas (fl. 56).

Expeça-se **OFÍCIO** para cada uma das administradoras de cartão de crédito elencadas acima, para cumprimento desta decisão em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de <u>incorrer em crime de desobediência</u>.

Expeça-se **OFÍCIO** ao **DETRAN/GO** para cumprimento desta decisão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em caso de inércia daquele órgão estadual, <u>incorrerá em crime de desobediência o(a) responsável pela Gerência Jurídica daquele órgão</u>.

Expeça-se **OFÍCIO** à Superintendência Regional da Polícia Federal em Goiás para cumprimento desta decisão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

INTIME-SE o devedor, por sua i. advogada, para entregar o passaporte na Escrivania desta  $1^a$  Vara Cível, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Expeça-se o necessário.

Int. Cumpra-se.

Ipameri/GO, 13 de junho de 2018.

Luiz Antônio Afonso Júnior

Juiz de Direito